



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500386-80.2021.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante DANIELA LIMA DE PAULA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021384
APELAÇÃO: 1500386-80.2021.8.26.0337
APELANTE: DANIELA LIMA DE PAULA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: MAIRINQUE — 2ª VARA JUDICIAL
MM. Juiz(a) Prolator(a): Dra. Carla Carlini Catuzzo

APELAÇÃO DEFENSIVA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. O prazo para interpor recurso de apelação criminal, previsto de forma expressa na lei penal adjetiva – o que afasta incidência de regras do processo civil –, é de cinco dias (CPP, art. 593, caput) e, consoante a sistemática processual penal em vigor, conta-se de forma contínua (CPP, art. 798, caput). Com a disponibilização da respeitável sentença condenatória no DJe em 01/10/2024, considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente (Lei nº 11.419/06, art. 4º, § 3º), ou seja, em 02/10/2024; excluído o termo inicial (Lei nº 11.419/06, art. 4º, § 4º), o prazo recursal iniciou-se em 03/10/2024 e findou-se em 07/10/2024. Defesa quedou-se inerte, limitando-se a apresentar as razões do recurso, após manifestação do desejo de recorrer por parte da acusada, cuja intimação pessoal era desnecessária, cuidando-se de ré solta por este processo e que, inclusive, mudou de endereço sem comunicar o juízo, além de ter constituído defesa. De qualquer forma, a interposição do apelo deu-se somente em 15/01/2025, fora, portanto, do prazo legal. Impossibilidade de conhecimento do recurso, por falta de pressuposto recursal objetivo.
Apelo defensivo não conhecido.

A respeitável sentença de fls. 720/736, tornada pública em 27 de setembro de 2024 (fl. 741), julgou procedente a pretensão acusatória para condenar **DANIELA LIMA DE PAULA** à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, por

incursão no artigo 129, § 3º, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “c” (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido), ambos do Código Penal, concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela a acusada.

Busca, em síntese, a absolvição por ter agido em legítima defesa ou, subsidiariamente: a) a fixação da reprimenda no mínimo legal; b) a estipulação do regime inicial aberto; e, ainda, c) a concessão de prisão domiciliar (fls. 768/769).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 773/788).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo não conhecimento do apelo defensivo ou, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 796/814).

É o relatório.

Prima facie, consigno que a apelação defensiva não comporta conhecimento, dada sua intempestividade.

Com efeito, o prazo para interposição do recurso de apelação é de cinco dias (CPP, art. 593, *caput*), cuja contagem, nos termos da legislação processual penal em vigor, opera-se de forma contínua (CPP, art. 798, *caput*).

No caso dos autos, com a disponibilização da respeitável sentença condenatória no DJE em 01.10.2024 (fl. 738), considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente (Lei nº 11.419/06, art. 4º, § 3º), ou seja, 02.10.2024; excluído o termo inicial (Lei nº 11.419/06, art. 4º, § 4º), o prazo recursal iniciou-se em 03.10.2024 e **findou-se em 07.10.2024**. Contudo, a defesa quedou-se inerte, limitando-se a apresentar as suas razões recursais, após a manifestação da acusada de que desejava recorrer da r. decisão, cuja intimação pessoal, como adiante se verá, era desnecessária. De qualquer forma, a interposição do apelo deu-se somente em **15.01.2025** (fl. 762), fora, portanto, do prazo legal, o que impede seu conhecimento, por falta de pressuposto recursal objetivo.

Neste ponto, observo que, em razão da previsão expressa de norma referente ao prazo recursal no processo penal, não há que se cogitar em incidência de normas de processo civil, que só se aplicam ao procedimento penal supletivamente, na falta de previsão expressa na lei de ritos penais. O artigo 3º do Código de Processo Penal aponta para a aplicação da norma processual civil apenas em situação de lacuna da norma processual penal, o que não é o caso em apreço, em face do que dispõe *expressamente* o artigo 798, *caput*, do Código de Processo Penal, que dá conta da fluência contínua e peremptória dos prazos recursais.

Assim, a despeito do que dispõe o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina a contagem do prazo recursal em dias úteis, o caso concreto trata de apelação em processo criminal,

no qual as regras do processo civil somente se aplicam subsidiariamente, onde houver lacuna. **No conflito entre regras formalmente expressas em lei, há de ser aplicado o critério da especialidade.** Destarte, não há que se cogitar em prazo do processo civil, tampouco em fluência de prazo apenas em dias úteis, de previsão exclusiva do processo civil.

Por fim, como já adiantado, consigno que a intimação pessoal da apelante acerca da sentença condenatória era desnecessária, já que se trata de ré solta por este processo (fl. 735), que, inclusive, mudou de endereço sem comunicar o juízo (fl. 762) e, além disso, constituiu defesa (fl. 203/205), de sorte que não se aplica a regra da dupla intimação (CPP, art. 392, II).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Segundo a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, ‘em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado’ (AgRg nos EDcl no HC n. 680.575/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).” (STJ, AgRg nos EDcl no RHC nº 191.783/MT, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. em 12/03/2024, DJe de 15/03/2024);

“(…) a teor do artigo 392, inciso I, do Código de Processo Penal, a intimação pessoal, do acusado, para ciência da sentença condenatória é providência indispensável em caso de réu preso. Encontrando-se solto, desnecessária a intimação pessoal, sendo suficiente a intimação do representante processual.” (STJ, AgRg no HC nº 861.609/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 04/03/2024, DJe de 04/03/2024).

Restou evidenciada, então, a falta de requisito objetivo de admissibilidade do recurso (tempestividade), o que enseja o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DEFENSIVO**, porquanto intempestivo.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora